



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## Acórdão

**Embargos de Declaração** nº. 0108754-39.2012.815.2001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Embargante:** PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador Daniel Guedes de Araújo (OAB/PB nº12.366)

**Embargado (01):** Nilton Ramos de Andrade – Adv: Alexandre Gustavo Cezar Neves (OAB/PB nº 14.640)

**Embargado (02):** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alexandre Magnus F. Freire

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**  
AUSÊNCIA DE VÍCIO ELENCADOS NO ART. 1022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTENTO PREQUESTIONATÓRIO. MATÉRIA DEVIDAMENTE QUESTIONADA NO ACÓRDÃO GUERREADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Em sede de embargos de declaração, o apontamento da contradição, omissão ou obscuridade no “decisum” é pressuposto para que o recurso seja acolhido, ainda que indisfarçável o propósito do embargante de objetivar prequestionamento somente para viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela PBPREV – Paraíba Previdência hostilizando o acórdão de fls. 147/162, que deu provimento parcial aos apelos e ao reexame necessário interposta contra a sentença (fl. 78/82), proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada por Nilton Ramos de Andrade.

Em suas razões, a embargante manifestou o intuito presquestionatório, em relação as regras dispostas nas Leis Complementares de nº 50, de 29 de abril de 2003, ratificadas pela Lei Estadual de nº 9.703/2012, bem como daquelas contidas no art. 4º, § 1º e incisos da Lei nº 10.887/2004 e no artigo 201, § 11 da Constituição Federal.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão às fls. 188.

É o breve relato.

## **V O T O**

É cediço que os Embargos de Declaração tem por finalidade profícua o aperfeiçoamento jurisdicional e são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais omissas, contraditórias, obscuras e para correção de erro material.

O Código de Processo Civil é taxativo ao elencar, no seu art. 1.022, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

*"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Assim, os aclaratórios têm por finalidades precípuas: complementação da decisão omissa, esclarecimento de "*decisum*" obscuro ou contraditório e, ainda, corrigir erro material.

Nas suas razões recursais, a embargante manifestou o intuito presquestionatório, em relação as regras dispostas nas Leis Complementares de nº 50, de 29 de abril de 2003, ratificadas pela Lei Estadual de nº 9.703/2012, bem como daquelas contidas no art. 4º, § 1º e incisos da Lei nº 10.887/2004 e no artigo 201, § 11 da Constituição Federal.

Sendo assim, não existe violação de direito no acórdão impugnado. O que se verifica é apenas o não contentamento da embargante com o desfecho da questão, bem como seu objetivo de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

A exigência de prequestionamento originou-se no direito norte-americano, sob o argumento de não se poder recorrer de matéria não tratada originalmente. Com efeito, passou a ser interpretado como condição lógica de recorribilidade para os Tribunais Superiores, face à impossibilidade de exame das questões não expressamente decididas pelos órgãos jurisdicionais locais.

Com o argumento de não mais constar expressamente na Constituição, não poucos juristas sustentaram a inconstitucionalidade da exigência do prequestionamento, devido à ausência de previsão legal.

Prevendo a sobrecarga dos Tribunais Superiores, diante da inexigibilidade de prequestionar as matérias nos Tribunais locais, o STF enunciou a Súmula nº 282:

*"É inadmissível o RE quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

Resolvida a questão da exigibilidade do prequestionamento, como solucionar a questão quando ela não é debatida e decidida pelos Tribunais mesmo quando devidamente chamados a se manifestarem?

Como solução, o STF enunciou a Súmula nº 356, assim

verbetada:

*"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de RE, por faltar o prequestionamento."*

No sentido de demonstrar a relevância quanto à necessidade de ver a questão decidida nos Tribunais locais e dar proteção a esse instituto, mesmo quando necessária sua reiteração, o STJ enunciou a Súmula nº 98, *in verbis*:

*"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."*

Diz-se que a matéria foi questionada quando devidamente apreciada pelo órgão julgador, isto é, posta em julgamento e discutida. Quando há no acórdão omissão, obscuridade ou contradição sobre determinada matéria poderá a parte, através de embargos de declaração, insurgir-se contra o aresto alegando prequestionamento para fins de interposição de recurso para a instância superior. Uma vez não debatida a matéria na instância "a quo" não poderá o Pretório Excelso ou a Corte Federal decidir sobre o tema.

Desta maneira, configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, ocorrendo emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais e não apenas simples menção dos mesmos, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

Acerca do tema, anotou o Ministro Marco Aurélio de Mello, da Excelsa Corte:

*"Diz-se prequestionada determinada matéria, quando o órgão prolator da decisão impugnada, haja adotado entendimento explícito sobre ela."*

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir o prequestionamento implícito, que consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que

envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente.

Destarte, mesmo não constando do corpo condutor do acórdão fustigado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada, restou implicitamente prequestionada a matéria federal ou constitucional.

Todavia, não obstante as colocações acima esposadas, é de sabença comum que os embargos de declaração possuem função processual específica, consistente em aperfeiçoar a decisão proferida.

Assim sendo, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos cingem-se as hipóteses permissivas legais.

No caso "*sub examine*", percebe-se que a decisão objurgada analisou em todos seus aspectos jurídicos a questão posta em litígio, restando implicitamente prequestionada a matéria, assim como não se vislumbrando qualquer vício que importe em sua correção.

Observe-se, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual trilha no mesmo caminho:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA RELATIVA À COMPENSAÇÃO DE VALOR DE ICMS PAGO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ANTECIPADA TRATADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE TEMA CONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE. UTILIZAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS PARA FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Não desborda de sua competência constitucional o Acórdão prolatado por esta Corte que trata de matéria concernente à possibilidade do uso da via mandamental, para fins de obter declaração do direito do contribuinte à compensação de quantia paga a título de substituição tributária por antecipação, e que*

*reconhece o direito da parte em obter a referida compensação. 2. Por outro lado, não prospera a alegativa de existência de omissão por não ter o julgado embargado tratado de tema de natureza constitucional posto que ao Supremo Tribunal Federal cabe tal mister. 3. Embargos utilizados apenas para prequestionar matéria constitucional. Impossibilidade. Rejeição dos Aclaratórios.”*

Desta forma, não estando presentes os requisitos essenciais constantes no CPC/2015, além de verificada apenas a intenção primordial de rediscutir a matéria já apreciada por esta Corte de Justiça, **REJEITO** os presentes Embargos Declaratórios.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**